



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724691/2010-91
Recurso n° 000.001 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3301-001.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrentes ATACADÃO DO PAPEL LTDA. E DRJ SALVADOR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Correta a exoneração de parte dos créditos tributários, em virtude do reconhecimento do direito de se deduzir dos valores das contribuições apuradas mensalmente os valores dos créditos básicos apurados sobre os custos de aquisições, bem como da exclusão da multa de ofício sobre débitos não declarados, mas pagos tempestivamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DIFERENÇAS APURADAS E NÃO DECLARADAS.

As diferenças entre os valores da contribuição declarada nas respectivas DCTFs mensais e os efetivamente devidos, apurados com base em documentos fiscais e contábeis e no Dacon retificador, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

VALORES LANÇADOS. EXCLUSÕES. PROVAS.

A exclusão de valores mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância com base em Dacon retificador apresentado pelo contribuinte está condicionada à comprovação de erro neste demonstrativo, mediante apresentação de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DIFERENÇAS APURADAS E NÃO DECLARADAS

As diferenças entre os valores da contribuição declarada nas respectivas DCTFs mensais e os efetivamente devidos, apurados com base em

documentos fiscais e contábeis e no Dacon retificador, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

VALORES LANÇADOS. EXCLUSÕES. PROVAS

A exclusão de valores mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância com base em Dacon retificador apresentado pelo contribuinte está condicionada à comprovação de erro neste demonstrativo, mediante apresentação de documentos fiscais e contábeis.

RO Negado e RV Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Darzé Medrado.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente, pela DRJ Salvador e pelo sujeito passivo contra decisão que julgou improcedente a impugnação contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro a dezembro de 2007.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores das contribuições, declarados/pagos e os valores escriturados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada auto de infração.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente impugnou os lançamentos, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“... ”

6. Em momento algum do procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a comprovar a validade do seu crédito, cuja utilização se deu sob a égide do art. 3º da Medida Provisória nº 66, de 2002, diploma que institui e regulamenta a não cumulatividade para os tributos em questão.

7. O descumprimento da obrigação acessória de prestar informações ao Fisco no prazo estipulado foi convertido em descumprimento de obrigação

principal, uma afronta direta à melhor hermenêutica do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme doutrina que transcreve;

8. A impugnante apresentou o DACON do 1º semestre de 2007 dentro do prazo legal, e quando da apresentação do DACON do 2º semestre de 2007, identificou equívocos na primeira declaração, tendo efetuado a retificação legalmente prevista, mas no demonstrativo retificador cometeu um erro procedimental, ao não ativar no sistema eletrônico a Ficha 13, situação que poder ter provocado uma divergência entre o valor do DACON e da DCTF, e com isso o valor do crédito apurado para fins de aplicação da não cumulatividade deixou de ser computado, eletronicamente, no saldo a pagar;

9. Posteriormente, o equívoco foi retificado, não restando qualquer divergência ou erro nas informações prestadas, e em poder da Receita Federal desde 02/06/2010;

10. Com tal esclarecimento não foi feito dentro do prazo estipulado, o fiscal optou por desconsiderar o crédito apontado nos documentos, e sequer convalidou os DARF do tributo recolhido, lançado de ofício o total do débito apurado indicado no DACON;

11. A fiscalização teve, desde sempre, elementos suficientes para identificar e utilizar o valor do crédito da contribuinte, inclusive para efeito de lançamento de ofício, sendo totalmente ilegal efetuar o lançamento em desacordo com as normas legais vigentes, seja por só restar identificado um possível descumprimento de obrigação acessória, seja porque, se obrigação principal houvesse, deveria ser aplicada na apuração do tributo a sistemática da não cumulatividade prevista em lei;

12. Como exemplo, cita o mês de fevereiro 2007, em que a empresa apurou um saldo devedor do PIS e indicou no DACON o valor de R\$52.811,50, apurando, por sua vez, um saldo credor de R\$46.857,95, com valor a pagar de R\$6.018,22, devidamente recolhido;

13. No Auto de Infração foi lançado de ofício o valor integral do saldo devedor apurado no DACON, R\$ 52.811,50, desconsiderando-se totalmente o crédito escriturado e até mesmo o tributo pago via DARF, e declarado na DCTF, no valor de R\$ 6.018,22;

14. Também em relação à Cofins de fevereiro de 2007, por exemplo, foi declarada no DACON a contribuição no valor de R\$243.252,29, além de um crédito no valor de R\$215.830,56 e um saldo a pagar de R\$27.720,31, recolhido por meio de DARF, mas no Auto de Infração foi lançada de ofício apenas a Cofins apurada de R\$243.252,99, desconsiderando o crédito e o DARF de recolhimento;

15. Portanto, se não bastasse ter seu crédito anulado sem qualquer motivação, no procedimento fiscal também foi desprezado o quantum recolhido;

16. A situação demonstrada nos itens anteriores se repete em relação a todos os períodos apurados, e as planilhas e o demonstrativo anexados corroboram todo o arrazoado;

...”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reduzindo os valores dos créditos tributários exigidos, conforme Acórdão nº 15-26.613, datado de 23/03/2011, às fls. 1.322/1.332, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Devem ser aproveitados os créditos da não-cumulatividade da Cofins informados pela contribuinte no DACON e que, a despeito de não terem sido objeto de glosa pela fiscalização, não foram considerados no lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

A constatação de diferenças entre os valores devidos a título de Contribuição para o PIS e aqueles espontaneamente confessados enseja a formalização de ofício do correspondente crédito tributário.

DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Não surte efeitos fiscais a declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga.”

Por ter exonerado créditos tributários (contribuições) em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Também, cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1.337/1.342), requerendo a sua reforma, a fim de que seja reduzido o valor dos créditos tributários mantidos pela DRJ, alegando erro contábil no valor do faturamento do mês de abril de 2007 no que se apurou base de cálculo de R\$4.264.086,89, quando o correto seria R\$3.653.165,79, gerando um saldo credor de R\$2.990,46 de PIS e de R\$13.774,23 de Cofins, que somados aos saldos credores/devedores dos meses imediatamente subseqüentes até julho de 2007, resultou num saldo devedor, neste mês de R\$2.053,69 de PIS e de R\$9.322,74, conforme demonstrativo ora apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento de parte dos créditos tributários pela autoridade julgadora de primeira instância decorreu do reconhecimento do direito de a recorrente deduzir das contribuições apuradas mensalmente os valores dos créditos apurados sobre os custos de aquisições de bens, nos termos das Leis nº 10.637, de 30/12/2002, art. 3º, e nº 10.833, de

29/12/2003, art. 3º, bem como da exclusão da multa de ofício sobre os débitos pagos e não declarados, posteriormente, exigidos por meio dos lançamentos em discussão.

Dessa forma, correta a exoneração de parte dos créditos tributários, decidida em primeira instância, com fundamento nos diplomas legais citados e nos pagamentos comprovados por meio de darfs.

O recurso voluntário interposto também atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente alega erro no valor do faturamento do mês de abril de 2007, ou seja, na base de cálculo das contribuições daquele mês, que se retificado implicaria no cancelamento integral dos valores das contribuições mantidas, na decisão recorrida, para as competências de abril e junho e reduziria os valores das contribuições exigidas para a competência de julho para R\$2.053,69 (PIS) e R\$9.322,74 (Cofins), permanecendo as exigências mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância para os demais meses.

Conforme se depreende da decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu os créditos das contribuições para o PIS e Cofins, ambas com incidência não cumulativa, levando em conta os valores constantes dos Dacons retificadores e as bases de cálculo das contribuições utilizadas pelo autuante e não impugnadas pela recorrente.

No entanto, nesta fase recursal, a recorrente alega erro contábil no faturamento do mês de abril e apresenta como prova novos Dacons retificadores às fls. 1.347/1.362.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a simples apresentação de Dacon retificador, desacompanhado da demonstração do erro alegado e da documentação, notas fiscais de vendas e cópia das folhas dos livros Razão e/ ou Diário, contendo os lançamentos de estorno e retificação da receita inicialmente escriturada, não comprova sua alegação.

Assim, não há como retificar a base de cálculo do mês de abril de 2007 por falta de apresentação de documentos fiscais e contábeis comprovando erro no valor escriturado na contabilidade da recorrente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

CÓPIA